

# PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais.



RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

## I – RELATÓRIO

Veio em 2014 à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 60, de 2012, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer vedações a doações para campanhas eleitorais.

O projeto acrescentava, ao referido artigo, o inciso XII, que veda o recebimento de doações, por parte de candidatos e partidos, de pessoas físicas que se encontrem em situação análoga aos casos de inelegibilidade previstos na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nos termos das alterações inseridas pela Lei Complementar nº 135, de 7 de junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Acrescentava ainda inciso XIII ao mesmo artigo para vedar o recebimento de doações de pessoas jurídicas cujos dirigentes tenham sido condenados por prática de corrupção ativa, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

O presente PLS, na forma de seu substitutivo por mim proposto, foi aprovado por esta Comissão, em caráter terminativo, em 16/04/2014.

Em 06/05/2014, foram apresentados os Recursos nºs 6 e 7, de 2014, tendo como primeiros subscritores, respectivamente, os Senadores

Ciro Nogueira e Aloysio Nunes Ferreira, no sentido de que continuasse a tramitação do presente projeto, por meio do exame pelo Plenário.

Transferida, portanto, a decisão ao Plenário, o Senador Cássio Cunha Lima requereu o retorno dos autos a esta Comissão, alegadamente fundado no art. 279, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Daí a mim retornaram os autos para novo parecer.



## II – ANÁLISE

É despiciendo reapresentar aqui a mesma argumentação técnica favorável à matéria, tanto no que se refere a seus aspectos formais quanto ao seu mérito.

A matéria foi exaustivamente examinada por esta Comissão que, por ampla maioria e com profundo senso de responsabilidade para com os cidadãos, votou a favor do substitutivo que, em síntese, proibiu a contribuição de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais.

E não era de se esperar nada diferente disso.

É óbvio que, se pessoas jurídicas não votam, pessoas jurídicas não poderiam contribuir com campanhas eleitorais.

Portanto afigura-se imoral qualquer deliberação contrária a esse raciocínio e somente poderá advir daqueles que têm interesses em ter campanhas eleitorais ricas, abastadas, irrigadas com elevadas somas de recursos aparentemente privados.

E uso a palavra “aparentemente” porque não existe almoço de graça. Rara é doação de pessoa jurídica que não traga a reboque nefastos interesses.

Em outra vertente, repudio veementemente a tramoia antirregimental que trouxe ao reexame desta Comissão o presente projeto de lei.

De fato, o que ocorreu foi que, após alguns senadores requererem o exame da matéria pelo Plenário, foi lá aprovado o Requerimento nº 634/2015 que requereu o adiamento da discussão do presente PLS para reexame da CCJ, e a consequente retirada deste Projeto da Ordem do Dia.

O citado requerimento veio vazado nos seguintes termos: “Nos termos do art. 279, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que o Projeto de Lei nº 60, de 2012, seja reexaminado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal”.

Ocorre, todavia, que, consoante as normas regimentais, não poderia jamais ter sido aprovado tal requerimento.

O instituto do “Adiamento da Discussão” de matérias é objeto de um artigo específico do Regimento Interno, o art. 279, que assim dispõe:

Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:

I - audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado;

II - reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;

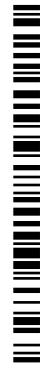
III - ser realizada em dia determinado;

IV - preenchimento de formalidade essencial;

V - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

No presente caso, o Requerimento 634/2015 foi baseado no inciso II, que reza: “reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado”.

O texto patenteia que a previsão de “motivo justificado” é requisito essencial para aprovação de requerimento destinado a reexame de matéria por comissão.



SF/15280.39515-59

No presente caso, o Requerimento 634 nem mesmo trouxe qualquer justificativa, e muito menos uma justificativa que se qualificasse como “motivo justificado”.

E a antirregimentalidade do requerimento não para aí.

O § 3º do mesmo art. 279 declara, ainda, acerca dos requerimentos de reexame de matéria por comissão, que não apenas tem que haver motivo justificado, mas expressa, em *numerus clausus*, as únicas três hipóteses que se enquadrariam como justificativa para sua aceitação.

Prescreve aquele parágrafo:

§ 3º O requerimento previsto no inciso II do caput somente poderá ser recebido quando:

I - a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

II - houver omissão ou engano manifesto no parecer;

III - a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

Observa-se, primeiramente, que o texto o § 3º impõe uma verificação prévia da presença de uma das três hipóteses. Veja-se que a expressão utilizada no Regimento Interno é “somente poderá ser recebido quando”.

Ora, esse requisito fulmina de imediato a validade do requerimento, que nem mesmo poderia ser sido “recebido” pela Secretaria Geral da Mesa, e muito menos, ser posto em votação.

E quanto às três hipóteses de admissibilidade, um exame mesmo que perfuntório das circunstâncias permite que se chegue à inequívoca conclusão de que o Requerimento não atende a qualquer das situações.

O § 3º, como já mencionado, declara expressamente que “O requerimento previsto no inciso II do caput somente poderá ser recebido quando” se verificar uma das três situações ali destacadas: “I - a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

SF/15280.39515-59

II - houver omissão ou engano manifesto no parecer; III - a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.”

Certo é que não se verificou qualquer das situações ali elencadas: não há fato novo, não houve engano no parecer e nem houve pedido da CCJ para que seja reexaminada a matéria.

Não atendidas as exigências regimentais de recebimento – e, por conseguinte, de validade do requerimento 634 – resta nulo seu conteúdo.

Daí as razões do voto que passo a proferir.

### **III – VOTO**

Em razão do exposto, o parecer é

- a) pelo não conhecimento dos efeitos do Requerimento 634/2015, pois quedou-se por nulo; e
- b) que seja submetido de imediato ao regime de urgência em sua apreciação pelo Plenário da Casa, mantido intacto o parecer de mérito já proferido por esta Comissão, a partir de proposta de substitutivo de minha lavra.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15280.39515-59